



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.000043/2009-29
Recurso n° 915.313 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.865 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO
Recorrente G DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Não instaurado o litígio, por ter sido a manifestação de inconformidade apresentada intempestivamente, do recurso voluntário interposto não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de litígio.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Diniz Raposo e Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, em não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Ementa

SIMPLES

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata-se de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório (fl. 17) de exclusão do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

2. O motivo de exclusão da empresa da sistemática do Simples Nacional foi a existência de débitos no âmbito da Fazenda Pública Nacional com exigibilidade não suspensa. A ciência (edital de fl. 22) deu-se em 14/11/2008, segundo o disposto no § 2º, III, do art. 23 do Decreto 70.235/72.

3. Inconformado com o indeferimento de seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, à fl. 01, em 30/01/2009.

A DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade por ser intempestiva.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, alegou, em síntese, que parcelou os débitos impeditivos da opção em 30/10/2008, tendo sido arbitrária a exclusão feita pelo ADE nº 3216509/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Manifestação de inconformidade intempestiva

A impugnação foi apresentada intempestivamente, e em razão disso, a DRJ dela não conheceu.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação deve ser apresentada em 30 dias contados da data em que foi feita a intimação da exigência, sendo o dispositivo aplicável à manifestação de inconformidade. Tal condição não foi atendida, vez que o prazo para tal apresentação se expirou em 14/11/2008, sendo que a manifestação de inconformidade somente foi protocolizada em 30/01/2009.

Além disso, o art. 14 do mesmo diploma prescreve que a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento, condição que não se verifica no caso presente, em que o litígio sequer foi instaurado.

Assim, voto para não conhecer do Recurso Voluntário, por não ter sido instaurado o litígio.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator